



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Recurso nº. : 118.402
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 a 1996
Recorrente : MIGUEL ABDALA DAHER
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.958

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – meras alegações são insuficientes para descaracterizar provas hábeis e suficientes das infrações tributárias cometidas.

MULTA AGRAVADA – cabível a multa agravada fixada pelo inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, quando o autor do procedimento fiscal demonstra, por elementos seguros de prova, que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, reiteradamente, deixar de recolher os impostos devidos.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- na falta de indicação do valor do imposto retido no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” fornecido pela fonte pagadora, mantém-se a glosa efetuada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – o valor do imposto, multa e acréscimos legais mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância estão em perfeita consonância com os respectivos diplomas legais vigentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ABDALA DAHER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

Recurso nº. : 118.402
Recorrente : MIGUEL ABDALA DAHER

RELATÓRIO

MIGUEL ABDALA DAHER , já qualificado nos autos , inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/12, exige-se da contribuinte um crédito tributário total equivalente a 189.153,16 UFIR, apurado em procedimento fiscal que constatou as seguintes irregularidades:

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, demonstrativos anexados às fls. 66/67;

II – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOAS JURÍDICAS, demonstrativos anexados às fls. 112/116;

III – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE WLADIMIR DO AMARAL MURTINHO, decorrente de comissões de administração de imóvel, demonstrativos anexados às fls. 75/77;

IV – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, demonstrativos anexados às fls.117/121;

V – GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE , pleiteado indevidamente na declaração de rendimentos de 1992, cópia às fls. 48/49.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

Em todos os itens a multa aplicada foi a fixada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 13/179, foram juntados aos autos demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento efetuado.

Inconformado com a exigência fiscal apresentou a impugnação de fls. 181/210, instruída pelos documentos anexados às 214/350.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente lançamento em decisão de fls.353/389, assim ementada:

**"IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS DE 1992 A 1996 – ANOS CALENDÁRIOS: 1991 A
1995.**

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Mantém-se no lançamento o valor dos rendimentos, tributáveis na declaração, cuja omissão está comprovada nos autos.

ALUGUÉIS: DECLARAÇÃO EM CONJUNTO

Excluem-se da matéria tributável os aluguéis, provenientes de bens comuns do casal, que já tiverem sido oferecidos à tributação pela esposa do contribuinte.

IMPOSTO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO.

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF 46/97.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Com fundamento na IN 32/97, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalente à TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72 (acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93)”

Desta decisão tomou ciência em 28/9/98 (termo de fls.403) , na guarda do prazo legal, seu procurador (doc. de fls.410) protocolou o recurso de fls.412/439, instruído pelo comprovante do depósito recursal de 30% do valor do débito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/36.

Após narrar os fatos, repete os argumentos registrados em sua impugnação que, na presença do procurador do recorrente, leio integralmente em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para melhor análise da matéria irei apreciar os itens aqui discutidos na seqüência adotada no auto de infração.

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, demonstrativos anexados às fls. 66/67.

Como o contribuinte, em seu recurso reproduz os argumentos grafados na impugnação e a autoridade "a quo" os aceitou parcialmente, tendo concluído, em resumo que:

- no caso dos autos, o que ficou comprovado, conforme documentos de fls. 71/72, foi a omissão de rendimentos, não havendo indícios de conluio, falsificação de documentos ou intuito de fraude a multa a devida passa a ser a de setenta e cinco por cento(Lei nº 9.430/96, art. 44,I);
- conforme documentos de fls. 71/72, em novembro/93 e janeiro/94 foram retidos na fonte, CR\$ 424,00 (4,13 UFIR) e CR\$ 23.043,00 (122,72 UFIR);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

- somente o primeiro desses valores é que não foi considerado no cálculo do imposto devido no exercício de 1993 (fl.20) e por isso passa a ser admitido e o imposto devido deverá ser recalculado;
- como os valores omitidos não foram expressamente contestados pelo contribuinte, constituem matéria não impugnada (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97);

Insiste o recorrente que impugnou os valores quando requereu que o imposto de renda na fonte retido e recolhido pela fonte pagadora, fosse corrigido e compensado.

Ao fazer esta afirmação o recorrente demonstra que não leu com a devida atenção, tanto a decisão de primeira instância, quanto os demonstrativos que a acompanham, pois os valores de imposto comprovadamente retidos foram devidamente considerados e compensados nos termos da legislação tributária vigente.

II – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOAS JURÍDICAS, demonstrativos anexados às fls. 112/116.

Como o recorrente não trouxe em grau de recursos documentos que comprovassem suas alegações e considerando que a autoridade julgadora “a quo”, nos termos dos demonstrativos elaborados às fls. 371/374, já excluiu do montante a tributar a parte dos rendimentos pagos pela Solução Decorações Ltda. que foram tributados nas declarações de sua esposa, relativas aos exercícios de 1993 (fl.237) e 1994 (fl.267), e , ainda, já reduziu o percentual da multa aplicada para 75% .

Adoto os fundamentos esposados pela a referida autoridade, como se aqui tivessem transcritos.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

III – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE WLADIMIR DO AMARAL MURTINHO, decorrente de comissões de administração de imóvel, demonstrativos anexados às fls. 75/77;

A autoridade julgadora de primeira instância, depois de analisar os documentos apresentados pelo impugnante, elaborou novos demonstrativos (fls. 75/77) demonstrando que os rendimentos a serem submetidos a tributação são em valores maiores (11.844,12 UFIR) que os lançados (4.724,44 UFIR) . A seguir registrou que o agravamento será objeto de representação à autoridade lançadora, para fins de lavratura de auto de infração complementar.

Analisada a documentação juntada aos autos verifica-se que o recorrente recebia de WLADIMIR DO AMARAL MURTINHO rendimentos pertinentes a comissões de administração do imóvel localizado na QL 10, Conjunto 8, casa 1, Lago Sul, Brasília, alugado a JOEL AMARO GONÇALVES, no valor de US\$ 7.200,00, que é maior do que o originalmente lançado.

Dessa forma, resta-me apenas propor que o montante tributado neste item seja mantido integralmente.

Quanto à multa agravada, ela foi aplicada e ratificada porque, durante o procedimento fiscal, foram comprovados os seguintes fatos:

- a) que o depoimento do recorrente de fl. 78, não era verídico;
- b) que o recorrente, Wladimir do Amaral Murinho (locador) e Joel Amaro Gonçalves (locatário) deixaram de informar, em suas respectivas declarações, os rendimentos e pagamentos decorrentes deste negócio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

- c) que o recorrente tinha conhecimento de que o locador não declarava os rendimentos de aluguéis percebidos, uma vez que era quem elaborava a declaração de rendimentos do mesmo;
- d) que o valor do aluguel informado pelo recorrente às fls. 105/106 era diverso do constante no contrato de fls. 107/111, elaborado por ele mesmo;
- e) que o valor acertado como de aluguel R\$ 700,00 revela a intenção de deixar o rendimento a margem da tributação, uma vez que o limite de isenção no mês que o contrato foi elaborado (maio/95) era de R\$ 706,10.

Não resta dúvida de que estes fatos são suficientes para comprovar que o recorrente e o locador tomaram todas as providências necessárias para atingir um objetivo comum, **deixar de pagar o imposto devido**.

Assim sendo, correta está a aplicação da multa agravada fixada pelo inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que assim preleciona:

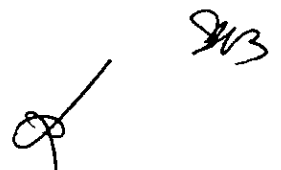
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

IV – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, demonstrativos anexados às fls.117/121;

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente considerados pela autoridade de primeira instância e os que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

foram aceitos já constaram na planilha de fls. 387 a 392; considerando que, em grau de recurso, nenhum outro documento foi apresentado e que a multa aplicada já foi reduzida para o percentual de 75%, limito-me a assumir os fundamentos esposados pela autoridade julgadora "a quo".

V – GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ,
pleiteado indevidamente na declaração de rendimentos de 1992, cópia às fls. 48/49.

Argumenta o recorrente que o valor indevidamente pleiteado como imposto de renda retido na fonte Cr\$ 48.035,00 equivalente a 80,54 UFIR, era pertinente a dedução da "Contribuição Previdenciária Oficial ", devidamente indicada no Comprovante da Fonte Pagadora de fls. 65 e solicita sua compensação a este título.

O recorrente comprova que o valor foi descontado a este título, porém no caso em pauta isso é insuficiente, porque examinada a cópia da declaração do exercício de 1992 (fls. 48), verifica-se que o valor deduzido como "Contribuição a Previdência Oficial " foi equivalente a 927.920 UFIR, cabia a ele comprovar que o valor pleiteado correspondente a 80,54 UFIR, não estava aí embutido.

O ônus da prova era seu, uma vez que somente ele tem a posse dos comprovantes das demais fontes pagadoras, que seriam hábeis e suficientes para demonstrar que o valor pleiteado não integrava o total declarado e por conseqüência deduzido.

Como o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 65) informa que não houve retenção de imposto de renda na fonte, nada há que ser compensado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004862/97-14
Acórdão nº. : 106-10.958

Com relação ao cálculo dos juros, incidência da TRD, utilização da UFIR e pedido de diligência e de outras provas, foram devidamente contraditados na decisão de primeiro grau (fls.396/398) nada resta a acrescentar.

Quanto ao caráter confiscatório do tributo, esclareço apenas que o dispositivo constitucional citado faz parte Constituição Federal - SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, e assim preleciona:

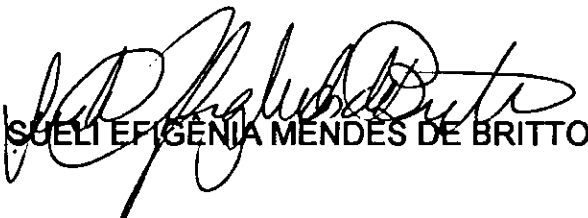
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Obviamente, é inaplicável ao caso aqui discutido: primeiro, porque os diplomas legais onde as infrações cometidas foram capituladas, até o momento, não tiveram sua inconstitucionalidade declarada; segundo, porque esquece o contribuinte que o valor do crédito tributário é composto pelo imposto, multa e demais acréscimos legais, que são devidos, apenas e tão somente, porque ele assumiu o risco de não cumprir suas obrigações tributárias no momento oportuno.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO